



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.900363/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.920 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente AVICOLA PATO BRANCO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. OPERAÇÕES NO MERCADO. ALÍQUOTA ZERO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Nos processos derivados de PER/DCOMP, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos elementos probatórios suficientes. Na ausência de elementos probatórios que comprovem o pagamento a maior, torna-se mister atestar o inadimplemento dos requisitos de liquidez e certeza, insculpidos no art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Breno do Carmo Moreira Vieira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório proferido pela DRF Cascavel, o qual indeferiu o crédito pleiteado no PER nº 32631.64702.180708.1.1.10-0548 e não homologou as compensações declaradas na Dcomp nº 12936.73927.180708.1.3.10-0546, vinculada ao aludido pedido de ressarcimento.

O pedido de ressarcimento, transmitido em 18/07/2008, e a declaração de compensação foram analisados pela DRF Cascavel e emitido o Despacho Decisório em 01/04/2011, rastreamento nº 916017961 (fl. 19), assinado pelo titular da unidade de jurisdição da contribuinte.

No despacho decisório recorrido consta, no campo 3 a fundamentação, decisão e o enquadramento legal do indeferimento do PER/Dcomp aqui tratado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - MERCADO INTERNO
Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 58.305,88
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito pleiteado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou DACon(s) (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais), que contenha(m) informações do período de apuração acima indicado.

Diante do exposto:
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
12936.73927.180708.1.3.10-6971
INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:
32631.64702.180708.1.1.10-0546
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
58.305,88	11.661,17	16.284,82

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Base legal: arts. 39 e 40 da Lei 9.784, de 1999, e art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Inconformada com a decisão, da qual teve ciência em 13/04/2011, a interessada apresentou, em 13/05/2011, Manifestação de Inconformidade (fls. 3/9), por meio da qual explica que a não homologação da compensação ocorreu porque a contribuinte não atendeu ao pedido de apresentação do Dacon referente ao período apurado. Contudo, afirma que os Dacon foram entregues em tempo hábil, conforme cópia do recibo de entrega anexada à Manifestação de Inconformidade.

Assevera que o Dacon foi apresentado em duas ocasiões, em resposta à intimação expedida, sendo uma delas protocolizada na ARF/União da Vitória/PR, em 11 de janeiro de 2011, porém não foi analisado.

Desse modo, junta à presente manifestação cópia do Dacon, com a respectiva data de protocolo, a fim de que se apure a veracidade das informações prestadas pela contribuinte no demonstrativo.

No tópico – “Do Direito”, aduz que, em 17 de julho de 2008, apresentou Dacon, conforme transcrição do recibo de entrega do demonstrativo:

Demonstrativo recebido via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO em
17/07/2008 às 10:34:01 - 3216283702

A seguir relaciona os meses a que se refere o Dacon com os respectivos valores de crédito remanescente:

JANEIRO/2008	
Saldo de crédito de Meses Anteriores	0,00
Crédito Remanescente	41.607,22
FEVEREIRO/2008	
Saldo de crédito de Meses Anteriores	41.607,22
Crédito Remanescente	85.190,25
MARÇO/2008	
Saldo de crédito de Meses Anteriores	85.190,25
Crédito Remanescente	130.145,12
ABRIL/2008	
Saldo de crédito de Meses Anteriores	130.145,12
Crédito Remanescente	170.933,58
MAIO/2008	
Saldo de crédito de Meses Anteriores	170.933,58
Crédito Remanescente	222.428,71
JUNHO/2008	
Saldo de crédito de Meses Anteriores	222.428,71
Crédito Remanescente	268.560,40

Após a transmissão do Dacon, apresentou o pedido de ressarcimento e a Dcomp relacionada ao pedido. Apresenta o número de recibo da transmissão de cada uma das declarações.

Questiona como se defender perante o fisco, se mesmo de posse de protocolos de transmissão de informações, é intimado por diversas vezes a apresentar os mesmos documentos, e ainda assim, tem indeferido seus pedidos justificado pela falta de documentos que já apresentou.

Aduz que se o sistema eletrônico não se mostra eficiente, há que se determinar a análise manual da situação da contribuinte, a fim de não prejudicá-lo injustamente.

Por fim, resume os principais pontos de discordância em relação ao despacho decisório, como segue:

- a) Embora o sistema eletrônico não esteja identificando as informações prestadas, as mesmas existem e devem ser verificadas;
- b) O crédito é existente, o que pode ser facilmente identificado quando da análise dos Dacon, mais uma vez apresentados pela contribuinte e mais uma vez juntadas para que não restem dúvidas;
- c) Há que ser deferido o pedido de ressarcimento;
- d) Há que ser homologada a compensação

Uma vez que demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento do pleito, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade.

Ocasão seguinte, o Colegiado da DRJ opinou por julgar improcedente a indigitada Manifestação de Inconformidade, rebatendo todos os pontos abordados pelo Contribuinte; dito Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

COMPROVAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA.

O postulante de direito creditório deve comprovar minuciosamente a existência do direito creditório sendo cabível o indeferimento do pleito por não haver atendido de forma satisfatória intimação para apresentação de provas quanto ao direito alegado.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. OPERAÇÕES NO MERCADO INTERNO. RECEITAS TRIBUTADAS.

Os créditos da Cofins com incidência não cumulativa vinculados às receitas tributadas no mercado interno somente podem ser utilizados para descontar a contribuição devida no período, sendo vedada a compensação ou ressarcimento do saldo credor acumulado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por fim, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, ora sujeito à análise do e. CARF. Essencialmente, refere-se à maior parte dos temas apresentados alhures em sua manifestação exordial. De tal sorte, reclama pela reforma do Acórdão da DRJ, por acreditar que sua avaliação probatória foi perfunctória, não avaliando o desiderato das receitas tributadas à alíquota zero, que seria o maior montante a compensar pela empresa.

Nessa etapa processual, restaram juntados, além do Acórdão da DRJ, o extrato de compensações homologadas.

É o que cumpre relatar.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

De imediato, aponto que não merece razão o pleito recursal. Conforme bem ressaltado no Acórdão de piso, não há supedâneo probatório apto a corroborar a liquidez e certeza do direito creditório.

Sabe-se que, para a procedência da compensação, é necessário que o Contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela providência não pode ocorrer. O encargo probatório do crédito alegado pelo Recorrente contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo

comprovar a mencionada liquidez e certeza. E, nessa linha, a edificação do lastro documental deve ser completa e precisa, de modo a expor objetivamente o direito veiculado.

No caso em testilha, o Contribuinte apresentou o DACON e o demonstrativo de apuração do PIS e COFINS, que, por si só, são insuficientes para comprovar de forma cabal o pagamento a maior ora suscitado, eis que ausentes também os demais documentos escriturários contábeis necessários à edificação do crédito vislumbrado (a exemplo do balancete, bem como as notas fiscais).

Assim, reitero que os elementos probatórios trazidos aos autos, noto que estes são insuficientes para comprovar de forma cabal o direito creditório. Logo, queda-se ausente o adimplemento de liquidez e certeza, insculpidos no art. 170 do CTN, e redundantes na jurisprudência do CARF:

a. Acórdão nº 3003-000.656, de 17/10/2019, Rel. Cons. Vinícius Guimarães

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/10/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restaram comprovadas no curso do processo administrativo.

DCTF. ERRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório.

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material.

b. Acórdão nº 1302-002.503, de 19/10/2017, Rel. Cons. Luiz Tadeu Matosinho Machado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DCTF PRAZO PARA RETIFICAÇÃO HOMOLOGAÇÃO

O prazo para o contribuinte retificar sua declaração de débitos e créditos federais coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no §4º do artigo 150 do CTN.

DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SÚMULA CARF N.º 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DO ART. 17, DO DEC. N.º 70.235/72. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Em processo administrativo tributário, o poder instrutório da defesa compete, em princípio, ao sujeito passivo, o que lhe exige carrear aos autos provas capazes de amparar convenientemente seu direito, o que não ocorreu no presente caso.

Inexistindo a insurgência específica com relação à fundamentação da decisão recorrida ou à motivação do próprio lançamento tributário, aplicável o art. 17, do Dec. n.º 70.235/72.

c. Acórdão nº 3001-000.868, sessão de 13/06/2019, Rel. Cons. Luís Felipe de Barros Reche

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. a simples apresentação de DCTF retificadora não possibilita concluir pela existência do direito creditório.

Por todo o exposto, a despeito da recalcitrância do Recorrente, não identifiquei qualquer mácula ao presente PAF; quanto ao mais, reitero que a DRJ procedeu com percuciente avaliação do numerário exposto aos moldes apresentados pelo Contribuinte, de modo que este se furtou de juntar elementos aptos a corroborar sua tese.

Assim sendo, entendo por não atendido o ônus probatório legal, de forma que não há de se reconhecer a homologação pretendida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira